



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721908/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.759 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SAVASSI COMERCIAL DE MALAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2017

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-92.692 da 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 25 de outubro de 2017 (fls. 28 a 31):

A Interessada solicitou inclusão no Simples Nacional em 07/01/2017, mas teve seu pedido indeferido pelo fato de possuir débitos fiscais em situação de exigibilidade — cfr. Termo de Indeferimento da Opção, às fls. 11 – Data do registro: 13/02/2017.

Insatisfeita, a Interessada protocolizou, em 13/03/2017, a manifestação de inconformidade de fls. 02, alegando, em síntese, que já teria regularizado a pendência, por meio de parcelamento. Para comprovar o alegado, anexou os comprovantes de fls. 15/16.

É O RELATÓRIO.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 31):

[...] Ora, no caso em análise, a pesquisa de fls. 27 indica que **as pendências não foram regularizadas. Oportuno observar que os débitos de Simples Nacional que deram causa ao indeferimento da opção, referentes aos meses de junho a outubro de 2016, não foram incluídos no parcelamento** a que se refere o contribuinte, fato que pode ser facilmente verificado pelo exame dos débitos listados no documento de fls. 15/16.

[...] Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à manifestação de inconformidade da Interessada, CONFIRMANDO, deste modo, o INDEFERIMENTO de sua opção pelo Simples Nacional formalizada em 07/01/2017.

(grifos nossos)

Dessa forma, a 15ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 29), requerendo que seja revista o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 36 a 46).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.759 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.721908/2017-11

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 21 de dezembro de 2017, vide termo de recebimento da RFB, fl. 35, face ao recebimento da intimação datada de 23 de novembro de 2017, fl. 32), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 13 de fevereiro de 2017 (fl. 07), face o artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123 de, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Não obstante as decisões administrativas, a empresa contribuinte justifica o inadimplemento em decorrência das dificuldades financeiras oriundas do cenário econômico (fl. 38):

Contudo, tal assertiva não merece vicejar, haja vista que com o atual cenário econômico as empresas passam por dificuldades financeiras. Deficiência que não é exclusividade

de determinado ramo, conforme constata-se no mercado interno como um todo - crise confirmada diariamente nas notícias.

Assim, ao invés de serem socorridas, tais empresas são excluídas do regime tributário Simples Nacional por um sistema que, em sua essência, visa estimular seu desenvolvimento.

Ocorre que as alegações da empresa contribuinte não merecem prosperar.

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 17, conforme documento anexado pela autoridade tributária:

Estabelecimento CNPJ: 15.355.144/0001-38

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.

Período de apuração: 06/2016

Saldo devedor : R\$ 6.911,94

2) Nome do tributo : SIMPLESNAC.

Período de apuração: 07/2016

Saldo devedor : R\$ 8.606,23

3) Nome do tributo : SIMPLESNAC.

Período de apuração: 08/2016

Saldo devedor : R\$ 6.150,60

4) Nome do tributo : SIMPLESNAC.

Período de apuração: 09/2016

Saldo devedor : R\$ 6.001,28

5) Nome do tributo : SIMPLESNAC.

Período de apuração: 10/2016

Saldo devedor : R\$ 4.446,79

Importa mencionar que o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, condiciona a adesão ao Simples Nacional à quitação de todos os impedimentos, no mês de janeiro, até o seu último dia útil:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Observa-se, no entanto, que apesar de constar expressamente na Lei Complementar nº 123 de 2006 a obrigatoriedade da regularização de sua situação até o último dia útil de janeiro, a contribuinte permaneceu inerte.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, à época do indeferimento à opção pelo Simples Nacional, e após o termo final estipulado em lei, não merece razão a contribuinte.

Dispositivo

Posto isso, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, não há motivos para a reforma do acórdão da DRJ. Dessa forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros